



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ
Praça Clóvis Beviláqua - Solar da Marcela N° 322, Viçosa do Ceará
CNPJ: 10.462.497/0001-13 | CEP: 62.300-000

DIÁRIO OFICIAL

Ano VI - Edição N° DCCCXXXVII de 9 de Novembro de
2021

Assinado eletronicamente por: Manuel Alves de Sousa
CPF: ***.001.523-** em 09/11/2021 15:22:12 - IP com n°: 192.168.10.35
www.vicosa.ce.gov.br/diariooficial/?id=867





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

O QUE É O DIÁRIO OFICIAL?

É UM VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SUMÁRIO

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL: 805/2021

PERMISSÃO DE USO DE BOX Nº 21, ÁREA 4 M² – MERCADO CENTRAL – DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO: 67/2021

AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO ADAPTADO PARA VIATURA DESTINADO A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

DECRETO: 255/2021

DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE 2021, A POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO NESSE PERÍODO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEIS: 766/2021

DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 70 E §§ 1º, 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 489, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 561, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEIS: 767/2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

SECRETARIA DE AGRICULTURA E EXTENSÃO RURAL - LICITAÇÃO - EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL: 805/2021

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E EXTENSÃO RURAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO CONTRATO Nº 21110501-SEAGRI, DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021-SEAGRI: UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE AGRICULTURA E EXTENSÃO RURAL CONTRATANTE: SECRETARIA DE AGRICULTURA E EXTENSÃO RURAL CONTRATADO (A): EMANUEL MESSIAS TERTO ARAGÃO OBJETO: PERMISSÃO DE USO DE BOX Nº 21, ÁREA 4 M² - MERCADO CENTRAL - DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ VIGÊNCIA DO CONTRATO: 60 (SESSENTA) MESES VALOR GLOBAL: R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) ASSINA PELO (A) CONTRATADO (A): EMANUEL MESSIAS TERTO ARAGÃO ASSINA PELA CONTRATANTE: ANTÔNIO JOSÉ SOUSA DE MORAIS VIÇOSA DO CEARÁ - CE, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

SECRETARIA GERAL DE INFRAESTRUTURA - LICITAÇÃO - EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO: 67/2021

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021-SEINFRA. OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO ADAPTADO PARA VIATURA DESTINADO A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ. VENCEDOR: MITO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ Nº 08.624.092/0001-92, COM VALOR TOTAL DE R\$ 260.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA MIL REAIS). ATENDIDAS TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. HOMOLOGO A LICITAÇÃO NA FORMA DA LEI. PEDRO DA SILVA BRITO - SECRETÁRIO GERAL DE INFRAESTRUTURA. DATA: 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

GABINETE DO PREFEITO - ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS - DECRETO: 255/2021

DECRETO Nº 255/2021, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos da administração pública direta e indireta do município de Viçosa do Ceará-CE, na eleição suplementar de 2021, a política de comunicação nesse período e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais com fulcro no Art. 70, Inciso VI da Lei Orgânica do Município c/c a Lei Municipal nº 485, de 18 de setembro de 2007,

CONSIDERANDO, a decisão proferida nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600172-10.2020.6.06.0035, que deliberou em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a realização de eleição suplementar no Município de Viçosa do Ceará, conforme regulamentado pela Resolução nº 844 do TRE/CE, datada de 14 de outubro de 2021, que fixa em 05 de dezembro de 2021, a data para realização da aludida eleição, bem como aprova as instruções desta;





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução nº 844 do TRE/CE, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral da Eleição Suplementar em Viçosa do Ceará, a realizar-se em 05 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO, a regra que está prevista na Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997) e que proíbe o uso de cargos e funções públicas em benefício de determinadas candidaturas e partidos;

CONSIDERANDO, a disciplina legal contida nos arts. 36-B e 73 a 78 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu art. 22, veda o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO, o que estabelece o artigo 73 da Lei das Eleições, em que dentro desse período de três meses não é possível nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional de servidor público municipal. Também fica proibido remover, transferir ou exonerar esses servidores do município, até a posse dos eleitos;

CONSIDERANDO, que, ainda de acordo com a legislação, ficam proibidas as transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios. A exceção, neste caso, cabe somente nos casos de verbas destinadas a cumprir obrigação prévia para execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma já fixado, e as utilizadas para atender situações de emergência e de calamidade pública;

CONSIDERANDO, que a publicidade institucional dos atos praticados por agentes públicos também ficam suspensas, bem como programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou de entidades da administração indireta, salvo em situação de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa regra não vale para propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei de Improbidade Administrativa, conforme redação do artigo 11, que trata dos atos atentatórios aos princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO, que os agentes públicos da Administração Municipal devem ter cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que (i) *o abuso de poder político é “condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (TSE – ARO no 718/DF – DJ 17-6-2005);* (ii) *“Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (TSE – RESpe no 25.074/RS – DJ 28-10-2005);*

CONSIDERANDO, que é papel das Instituições da República Federativa do Brasil a busca pela criação de uma cultura de respeito à norma constitucional, destacando-se, no processo eleitoral, a necessária deferência aos princípios democrático e republicano;





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

CONSIDERANDO, que, de acordo com § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997: “*Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.*”;

CONSIDERANDO, que de acordo com a Lei 9.504/1997 configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74);

CONSIDERANDO, que para o TSE, o “abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...).” (Recurso Ordinário nº 265041, Relator (a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017);

CONSIDERANDO, que para o TSE “a utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado” (AgR-REspe nº 838.119, Acórdão de 21.06.2011, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares);

CONSIDERANDO, que é conduta vedada a “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, assim como, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (cf. art. 73, incisos III e IV, da Lei nº 9.504, de 1997 c/c a Resolução TSE nº 20.988/02 – artigo 36, IV.);

CONSIDERANDO, o que dispõe o § 10º do inciso 73 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei nº 9.504/97 – artigo 73, VI, a Resolução TSE nº 20.988/02 – artigo 36, VI, a.

CONSIDERANDO, por fim, que a Eleição Suplementar em tela, afeta a circunscrição municipal, faz-se necessário prevenir responsabilidades dando ampla divulgação aos servidores municipais e demais agentes públicos ligados ao Poder Executivo acerca das vedações estabelecidas pela legislação eleitoral.

CONSIDERANDO a reunião realizada com o representante do Ministério Público Eleitoral, o Chefe do Poder Executivo e Secretários Municipais quando se tratou das condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral;





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

DECRETA:

Art. 1° . Este Decreto Dispõe sobre condutas vedadas no período eleitoral aos agentes públicos da Administração Pública direta e indireta do Município de Viçosa do Ceará, no que tange à eleição suplementar marcada para 05 de dezembro de 2021.

§ 1° . Este Decreto não afasta o dever de observância das outras normas vigentes.

§ 2° . O descumprimento da legislação eleitoral pode acarretar responsabilização cível, penal, eleitoral e administrativa.

§ 3° . Os infratores estão sujeitos às sanções administrativas de que trata a Lei Municipal nº 485, de 18 de Setembro de 2007, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Viçosa do Ceará, dentre outras, nos termos da legislação específica.

§ 4° . Reputam-se agentes públicos ou servidores municipais para os efeitos do caput deste artigo, aquele que exerce, ainda que transitoriamente com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive os prestadores terceirizados, concessionários e permissionários de serviços públicos.

Art. 2° . São **vedadas** as seguintes condutas aos agentes públicos da Administração Pública direta e indireta do Município de Viçosa do Ceará:

I – ceder ou usar bens móveis ou imóveis da Administração Pública Municipal em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços da Administração Pública ou por ela custeados em benefício de candidato, partido político ou coligação, que excedam as prerrogativas consignadas nas normas dos órgãos ou entidades que integram;

III – prestar serviços ou ceder agente público para a campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o agente estiver licenciado, afastado do serviço funcional ou no gozo de férias;

IV – fazer ou permitir uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pela Administração Pública em favor de candidato, partido político ou coligação;

V – fazer ou permitir a realização de propaganda eleitoral nos prédios ou no interior das repartições da Administração Pública, bem como nos veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública, ainda que fora do horário de expediente;

VI – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, a partir desta data, até a realização da eleição, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – prestar serviços, de forma onerosa ou gratuita, junto a comitês de campanha eleitoral de candidato, partidos políticos ou coligações durante o horário de expediente;

VIII - fazer propaganda política em prol de candidatos, partidos ou coligações em bens móveis ou imóveis, bem como, na qualidade de chefe, permitir que outros, inclusive terceiros, a façam durante horário de expediente;





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

IX – utilizar impressos, cartazes, faixas, placas, adesivos, bótons ou quaisquer outros adornos contendo as marcas ou símbolos da Administração Pública Municipal para a realização de propaganda política em prol de candidatos, partidos ou coligações;

X – utilizar ou permitir o uso de qualquer serviço público ou programa social em benefício de candidatos, partidos ou coligações;

XI – transportar, em veículos oficiais ou nos colocados à disposição do Município de Viçosa do Ceará mediante terceirização, material de campanha, especialmente folhetos publicitários para distribuição ao público em geral ou segmentos específicos;

XII - veicular, ainda que gratuitamente, propaganda na internet em favor candidatos, partidos ou coligações, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

XIII - participar de campanha eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, **durante o horário de expediente**, salvo se estiver licenciado, afastado da atividade funcional ou no gozo de férias.

Art. 3° . É proibido aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendendo a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei n° 9.504/1997, art. 73, V e VI, a):

I – nomear, contratar, ou de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até **05 de setembro de 2021**; e
- c) nomeação ou contratação necessária a instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

Art. 4° . É vedada aos agentes públicos realizar transferências voluntárias de recursos do Município a instituições privadas sem fins lucrativos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma pré-fixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e calamidade pública (Lei n° 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, § 3°):

Parágrafo Único – Incorrem na mesma vedação, todas as transferências e pagamentos autorizados pelos ordenadores de despesas de recursos do erário público destinados a cumprir obrigação formal sem cronograma pré-existente, ressalvadas as situações alinhadas a (Lei n° 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, § 3°) .





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

Art. 5° . É proibido aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (Lei n° 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, § 3°):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções do governo.

Parágrafo único: A vedação de que trata o *caput*, deste artigo, fica adstrita a realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei n° 9.504/1997 art. 75), bem como a qualquer candidato comparecer a inaugurações (Lei n° 9.504/1997 art. 77).

Art. 6° . É vedada a permanência de veículos particulares contendo propaganda eleitoral nos estacionamentos dos prédios públicos ou em torno destes, organizados estrategicamente com o objetivo de promoção de campanha de quaisquer candidatos.

Art. 7° . As vedações contidas neste Decreto, abrangem a colocação de selos, adereços, adesivos e quaisquer similares, destinados a propaganda política em favor de candidatos, partidos ou coligações, em bens, equipamentos pertencentes ao Município de Viçosa do Ceará ou colocados à sua disposição mediante contratados terceirizados, bem ainda a afixação de propaganda em prédios públicos, inclusive em seus espaços internos e mobiliários.

Art. 8° . Para fim das restrições previstas neste Decreto, reputa-se bem público todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente a Administração Pública Municipal, independente da destinação, neles incluindo prédios, veículos, computadores, equipamentos, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, telefonia móvel ou fixa, material de consumo, bem como os cedidos em favor do Poder Público em regime de comodato outros institutos de autorização virgula permissão e concessão.

Art. 9° . Os agentes públicos e servidores municipais que transgredirem o comando deste Decreto sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

I - Aplicação da penalidade cabível, mediante processo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional, em caso de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo;

II - Exoneração imediata, em caso de servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - Rescisão do contrato, após apuração em sindicância, em virtude de justa causa, em caso de contratado por tempo determinado;

IV - Rescisão do contrato, nos termos do inciso VII do artigo 78 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, em caso de contratado para realização de serviços de endereços da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

V - Encerramento automático do termo de compromisso, com fulcro nas disposições





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

acordadas, em caso de estagiário.

VI – Apuração de eventual dano e/ou desídia, através de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, para os conseqüentários legais, na forma da lei;

Parágrafo único: As sanções expostas no *caput* deste artigo serão promovidas sem prejuízo das demais cominações previstas nas legislações civis, penais e eleitorais em vigor.

Art. 10. Recomendar aos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, exercer a permanente fiscalização e cumprimento das disposições do presente Decreto, bem como no disposto nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE, 09 de novembro de 2021.

Manuel Alves de Sousa
Prefeito Interino de Viçosa do Ceará

GABINETE DO PREFEITO - ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS - LEIS: 766/2021

LEI Nº. 766/2021, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Dispõe sobre a nova redação do art. 70 e §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 489, de 22 de outubro de 2007, com a redação dada pela Lei Municipal nº 561, de 31 de dezembro de 2009 e dá outras providências."

O PREFEITO DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 70 e §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal nº 489, de 22 de outubro de 2007, modificado pela Lei Municipal nº 561, de 31 de dezembro de 2009, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 70. Concedida a aposentadoria ou a pensão por morte, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE.

§ 1º A partir da publicação do ato de aposentadoria por Órgão competente da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, o servidor afastar-se-á do exercício das suas atividades e passará a receber seus proventos pelo Fundo de Previdência do RPPS do Município de Viçosa do Ceará, independentemente da homologação do ato de concessão do benefício de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

§ 2º A partir da publicação do ato de pensão por morte por Órgão competente da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, o beneficiário passará a receber seus proventos pelo Fundo de Previdência do RPPS do Município de Viçosa do Ceará, independentemente da homologação do ato de concessão do benefício de pensão por morte pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§ 3º Caso os atos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte não sejam homologados pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os processos dos benefícios serão revistos, procedendo-se as medidas administrativas cabíveis notadamente o ressarcimento pelo Município de Viçosa do Ceará aos cofres do Fundo de Previdência do RPPS do Município de Viçosa do Ceará dos valores pagos a título de aposentadoria e pensão por morte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se no mês subsequente à sua sanção aos processos de concessão de aposentadorias e pensões por morte que nesta data aguardam homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, revogada a Lei Municipal nº 561, de 31 de dezembro de 2009.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

MANUEL ALVES DE SOUSA
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO - ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS - LEIS: 767/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 767/2021, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DE VIÇOSA DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, na forma determinada pelos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, o Regime de Previdência Complementar, para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal de 1988, ficando o Município de Viçosa do Ceará autorizado a efetivá-lo por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

dependentes, incluídas suas autarquias e suas fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, não poderá, em qualquer hipótese, superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Os servidores municipais que venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, e desde que recebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir da entrada em exercício nas funções do cargo efetivo.

§ 3º Na hipótese de pedido de cancelamento da inscrição automática referida no § 2º deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4º O cancelamento da inscrição automática na forma do § 3º não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, fica assegurado aos servidores referidos neste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição no plano de previdência complementar, submetido aos termos das normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 2º Somente mediante prévia e expressa opção e inscrição, o disposto no art. 1º desta Lei Complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O servidor municipal referido neste artigo terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar, para exercer a sua opção expressa e solicitar a sua inscrição, não o podendo mais fazer após esse prazo.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão federal fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ou pelo órgão que o suceda, do convênio de adesão do Município de Viçosa do Ceará, enquanto patrocinador, ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar.

Art. 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo são os responsáveis pelo aporte da contribuição patronal e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários complementar, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Fica vedado o aporte pelo Município de contribuições ou recursos de qualquer natureza referente a tempo de contribuição anterior à adesão ao Regime de Previdência Complementar previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º As contribuições devidas pelo Município patrocinador, em hipótese alguma, poderão ser





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 3º O Município será considerado inadimplente para com o regime complementar dos servidores municipais em caso de descumprimento de obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 5º Sem prejuízo de responsabilização e de penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e a acréscimos, nos termos do regulamento do plano de benefícios, em proteção ao regime complementar dos servidores municipais.

Art. 6º Deverão estar previstas no Convênio de Adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, no mínimo, as seguintes regras, observada a legislação nacional de previdência complementar sobre referido documento:

I - não existência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - prazos para cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou de repasse das contribuições;

III - regra de como ocorrerá a apropriação do valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições em relação à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições do patrocinador, a ser realizado pelo Município;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou no repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 7º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a vincular a gestão do Regime de Previdência Complementar municipal à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar Estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.

§ 1º A vinculação à entidade fechada a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Convênio de Adesão previsto nas normas federais de previdência complementar, para o fim de administração de plano de benefícios complementar.

§ 2º O Município de Viçosa do Ceará será o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo e será representado pelo Secretário Municipal de Administração Geral, que poderá delegar esta competência.

§ 3º A representação de que trata o § 2º compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e, na forma das normas de previdência





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

complementar, para a manifestação, se for o caso, acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefício de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, para promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição de plano de benefícios complementar de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, os valores necessários para a mensuração dos créditos adicionais serão apurados com base no estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial, a ser elaborado pela entidade fechada de previdência complementar para cumprir o requisito de viabilidade do plano exigido pelo órgão federal regulador e fiscalizador do Regime de Previdência Complementar.

Art. 9º A alíquota de contribuição do Município para o Regime de Previdência Complementar será igual à alíquota de contribuição do servidor para o Regime de Previdência Complementar, tendo a contribuição do Município, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

Parágrafo Único. Para os fins da inscrição automática prevista no art. 1º, §2º desta Lei, a alíquota do servidor inscrito automaticamente será de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), ficando assegurado ao servidor, mediante sua livre e expressa vontade, alterar posteriormente referido percentual junto à entidade fechada de previdência complementar, respeitados o regulamento do plano de benefícios complementares e respectivo plano de custeio, na forma da legislação nacional de previdência complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

MANUEL ALVES DE SOUSA
PREFEITO





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCCXXXVII de 9 de Novembro de 2021

EQUIPE DE GOVERNO

Manuel Alves de Sousa

Prefeito(a)

Vice-Prefeito(a)



Adriano Silva dos Santos

Secretaria de Administração Geral



Antônio José Sousa de Morais

Secretaria de Agricultura e Extensão Rural



Pedro da Silva Brito

Secretaria Geral de Infraestrutura



Jose Elias Silva de Oliveira

Regime Próprio de Previdência Social(viçosa Prev)



Adriano Silva dos Santos

Secretaria de Desporto e Lazer



Willia Maria Oliveira de Andrade

Secretaria de Educação



Gilton Barreto de Castro

Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente



Adriano Rocha da Silva

Secretaria de Saúde



Maria Neide Pereira da Silva

Secretaria da Cidadania e Promoção Social



Samuel da Silva Sousa

Secretaria de Finanças



Daniela Rufino da Cunha

Gabinete do Prefeito



Daniela Rufino da Cunha

Secretaria de Logística e Estratégia Administrativa

